

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello*

**PROCESSO:** 01632/24/TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal.  
**ASSUNTO:** Acompanhamento de Gestão Fiscal - 2º semestre/2024.  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste.  
**RESPONSÁVEL:** Aldair Leite Rodrigues, CPF: \*\*\*.881.922-\*\*-\*\* – Presidente.  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados nos autos.  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. SEGUNDO SEMESTRE. CAMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. ATENDE OS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL EXIGIDOS NA LRF. ARQUIVAMENTO.

**I. Contexto Fático:** Acompanhamento de gestão fiscal referente ao 2º semestre do exercício financeiro de 2024 realizado por órgão técnico do Tribunal de Contas do Estado em relação a Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, entidade jurisdicionada classificada como de Classe II, conforme Plano Integrado de Controle Externo. O exame teve como objetivo verificar a adequação às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade e a inexistência de irregularidades nos preceitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

**II. Questão Técnica e/ou Jurídica:** determinar se a gestão fiscal da entidade jurisdicionada atende às exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem apresentar irregularidades que demandem alertas ou determinações ao órgão responsável.

**III. Entendimento:** A gestão fiscal está em conformidade com as normas de finanças públicas, não foram constatadas irregularidades que justificassem alertas ou determinações formais ao jurisdicionado.

**IV. Fundamento:** Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF), Lei Federal nº. 4320/64, da Instrução Normativa nº. 072/20-TCER e Resolução nº. 173/14-TCE-RO e Resolução nº 139/2013.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello*

**DM 0064/2025-GCJEPPM**

1. Versam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, relativo ao 2º semestre do exercício financeiro de 2024 da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, de responsabilidade do Senhor Aldair Leite Rodrigues, CPF: \*\*\*.881.922-\*\*, na qualidade de Presidente, cujos documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas por meio eletrônico, em cumprimento às disposições emanadas da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF), da Instrução Normativa nº. 072/20-TCER e Resolução nº. 173/14-TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria de Controle Externo Especializada em Finanças do Estado - CECEX-01, promoveu o acompanhamento<sup>1</sup> da Gestão Fiscal referente ao 2º semestre do exercício financeiro de 2024, e concluiu que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, do período sob exame, atende às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações ao órgão jurisdicionado.

3. De acordo com a Unidade Técnica, a referida Câmara Municipal foi categorizada como sendo de Classe II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25, proferido no processo nº. 00525/25/TCE-RO) e Resolução nº 139/2013. Em razão disso, apresentou-se a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

(...)

**3. CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Aldair Leite Rodrigues, CPF: \*\*\*.881.922-\*\*, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2024, verificamos que no período a Administração, atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2024, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

**4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2024, da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, de responsabilidade do senhor Aldair Leite Rodrigues, CPF: \*\*\*.881.922-\*\* –

---

<sup>1</sup> Relatório Técnico - ID 1744458.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello*

vereador presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25), e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2024 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de classe II, não haverá autuação processual para esse fim;

4.2. Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, Senhor Aldair Leite Rodrigues, CPF: \*\*\*.881.922-\*\*, informando-lhe de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço <https://tcero.tc.br/>.

(...)

4. Por versarem os autos sobre Gestão Fiscal relativa a um semestre do exercício 2024, no caso o 2º, a sua apreciação dar-se-á por Decisão Monocrática, nos termos da Súmula nº. 003/TCE-RO<sup>2</sup>.
5. Ademais, os autos não foram remetidos para apreciação do Ministério Público de Contas, em observância ao teor do que dispõe o § 2º do artigo 1º do Provimento nº. 001/2010<sup>3</sup>.
6. É o necessário a relatar.
7. Decido.
8. Como visto, cuidam os autos acerca do acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, relativo ao 2º semestre do exercício financeiro de 2024.
9. No que tange à despesa com pessoal o Legislativo Municipal ao final do 2º semestre de 2024 atingiu o percentual de 1,85% da RCL do Município, sendo o limite máximo 6%, e o limite de alerta o percentual de 5,40%, nos termos da alínea “a”, inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, tal despesa acha-se regular e também não foi emitido alerta.
10. O relatório técnico atestou a situação de suficiência financeira da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste no 2º semestre de 2024 nos termos do Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, “b”, da Lei 4.320/64.
11. Em vista disso, conclui-se que o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao exercício financeiro de 2024/2º semestre, foi devidamente encaminhado à este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta.
12. A Resolução nº. 173/2014-TCE-RO em seu o artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

---

<sup>2</sup> Os relatórios de gestão fiscal serão decididos monocraticamente pelos respectivos conselheiros relatores, inclusive para a emissão do alerta previsto no artigo 59, parágrafo 1º, da lei complementar federal nº 101/00, reservando-se o exame colegiado apenas para a decisão sobre a gestão fiscal do exercício.

<sup>3</sup> Art. 1º – Nos processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público emitirão pareceres verbais.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

13. Contudo, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico, a referida câmara municipal foi classificada no tipo II no presente exercício, isto é, foi enquadrada no rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSATC 00009/25, referente ao processo nº. 00525/25/TCE-RO), e nas disposições do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO, não sendo necessário determinar a juntada do presente processo à prestação de contas para exame em conjunto. Desse modo, considerando que o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste atingiu a sua finalidade, é de se determinar o arquivamento dos autos em epígrafe.

14. Isso posto, acolho a proposição realizada pelo Corpo Instrutivo (ID. 1744458).

15. Decido:

I - **Arquivar** os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, referente 2º semestre do exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Aldair Leite Rodrigues, CPF: \*\*\*.881.922-\*\*, na condição de Presidente da Câmara, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos do art. 5º, caput e § 1º da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução nº. 234/2020/TCE-RO);

II - **Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação, nos termos do art. 40 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do responsável constante do cabeçalho, Aldair Leite Rodrigues, CPF: \*\*\*.881.922-\*\*, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

III - **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV - **Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste *decisum*.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se.

Porto Velho, 14 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator

Escolher um bloco de construção.